

PORTARIA PREVIC Nº 604, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004569/2021-23, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano VIVA MAIS MULTI PREFEITURA, sob o CNPB nº 2021.0022-92, administrado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN, com aplicação a partir de 27.08.2021, data do protocolo, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO DECISÓRIO SFO Nº 18-E/2021/SEF/SFO/CAP, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

18-0111 MÁXIMO E CONFÚCIO - 2a Temporada

Processo: 01416.001230/2018-12

Proponente: MOONSHOT CREATIVE LAB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 67.942.250/0001-11

Valor total aprovado: R\$ 3.542.159,90

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 15.051,90 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 3.000.000,00

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 365.051,90

Prazo de captação: até 31/12/2021

Art. 2º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

18-0622 QUANDO MINHA VIDA ERA A MINHA VIDA

Processo: 01416.009966/2018-21

Proponente: CINEMATOGRÁFICA SUPERFILMES LTDA

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 52.858.982/0001-50

Valor total aprovado: de R\$ 4.449.196,00 para R\$ 4.419.196,00

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2019

Art. 3º Autorizar as alterações de títulos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo.

14-0069 de "PEDRO" para "A VIAGEM DE PEDRO".

Processo: 01580.043763/2013-57

Proponente: BURITI FILMES LTDA

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 02.238.621/0001-33

14-0400 de "A TORRE" para "PRINCESA DA YAKUZA".

Processo: 01580.065537/2014-16

Proponente: LATINAMERICA ENTRETENIMENTO EIRELI

Cidade/UF: Ribeirão Preto / SP

CNPJ: 04.768.987/0001-40

14-0426 de "O PULO DO GATO" para "NAS ONDAS DA FÉ".

Processo: 01580.073235/2014-11

Proponente: CASÉ FILMES LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.558.964/0001-24

14-0520 de "DEPOIS DOS 40" para "45 DO SEGUNDO TEMPO".

Processo: 01580.087031/2014-50

Proponente: BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES S/A

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.447.471/0001-34

15-0642 de "O EXTRAORDINÁRIO MUNDO DO BOLA" para "CARANGAS ABSURDAS".

Processo: 01580.075168/2015-42

Proponente: WRITE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.627.467/0001-05

16-0415 de "VOZES NO SILÊNCIO" para "SE EU CONTAR, VOCÊ ESCUTA?".

Processo: 01416.001495/2016-41

Proponente: T'AI CRIAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA

Cidade/UF: Brumadinho / MG

CNPJ: 07.110.153/0001-30

17-0631 de "SOLDADO SEM ARMA" para "VOCÊ NÃO É UM SOLDADO".

Processo: 01416.025989/2017-00

Proponente: ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.700.630/0001-18

17-0677 de "4x4" para "A JAULA".

Processo: 01416.027082/2017-77

Proponente: TX CONTEUDO E ENTRETENIMENTO EIRELI

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 13.383.501/0001-46

18-0177 de "CORÇÃO DE LEÃO" para "AMOR SEM MEDIDA".

Processo: 01416.002391/2018-15

Proponente: CORÇÃO DA SELVA TRANSMÍDIA S/A

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.447.471/0001-34

18-0429 de "LAS MARIAS DA PENHA" para "NUNCA MAIS SEREI A MESMA".

Processo: 01416.008021/2018-91

Proponente: MEIOS DE PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 27.920.016/0001-79

18-0809 de "A ALMA DO NEGÓCIO" para "30 SEGUNDOS".

Processo: 01416.011980/2018-94

Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA

Cidade/UF: Cotia / SP

CNPJ: 02.947.857/0001-49

19-0132 de "FESTA DO DIVÓRCIO" para "JUNTOS E ENROLADOS".

Processo: 01416.002548/2019-93

Proponente: RUBI FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 17.383.231/0001-24

19-0355 de "ENCRENCA E MARMOTA" para "COMADRES".

Processo: 01416.005567/2019-71

Proponente: DROMEDARIO CINEMA E VIDEO LTDA - EPP

Cidade/UF: Belo Horizonte / MG

CNPJ: 22.971.615/0001-06

Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA SOBROSA MESQUITA MONSORES

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA CONJUNTA CNJ-CSJT Nº 6, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 27, caput e no art. 46, § 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 14.116/2020, resolvem:

Art. 1º Realizar a compensação entre os limites individualizados para despesas primárias de que trata o art. 107, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no valor global de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em favor do Conselho Nacional de Justiça, tendo como órgão cedente a Justiça do Trabalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

MINISTRA MARIA CRISTINA PEDUZZI

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 156/2021 (PAe 000156.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012291/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por maioria não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO; por unanimidade foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 87 e, por maioria, foi descaracterizada a infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), tudo nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 29 de julho de 2021. (data do julgamento) MARCO TULLIO MUNIZ FRANCO, Presidente da Sessão; ANDRÉ SOARES DUBEUX, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 011/2020 (PAe 000011.13/2020- CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000068/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante. Por unanimidade foi confirmada a culpabilidade do apelado/denunciado e, por maioria, reformada a decisão da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que manteve a decisão de absolvição do Conselho de origem, para lhe aplicar a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previsto nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do conselheiro relator. Brasília, 20 de agosto de 2021. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Corregedor

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.193, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a deflagração do processo eleitoral pelo voto direto para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Paraíba - Core-PB, no triênio 2021/2024, aprovação do Regulamento Eleitoral próprio e nomeação dos componentes da Comissão Eleitoral e da Mesa Receptora/Apuradora.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua diretoria-executiva, no uso das atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas pelo inciso "V" do artigo 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.420, de 08 de maio de 1992 e 12.246, de 27 de maio de 2010, e incisos "V" e "IX" do art. 12 do seu Regimento Interno, CONSIDERANDO que o mandato da atual diretoria do Core-PB expira em 30.10.2021;

CONSIDERANDO que o SINRECON - Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado da Paraíba, não possui condições de processar as eleições para o Core-PB, em atenção aos termos da Lei nº 4.886/65, conforme informação prestada pelo Regional, por intermédio do ofício nº 23/2021 - Core-PB;

CONSIDERANDO a necessidade de eleição de nova diretoria, apta e legítima para a gestão do Regional, com o cumprimento de todas as formalidades legais;

CONSIDERANDO que o Confere é a Entidade Máxima do Sistema Confere/Cores, a quem é conferida a autoridade para o processamento e condução de eleições diretas do pleito eleitoral objetivando a composição da diretoria dos seus entes vinculados, nos casos de incapacidade da entidade sindical em fazê-lo;

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consubstanciadas nas Apelações Cíveis nºs 96.04.58816-8 RS, 96.04.58817-6 RS, 96.04.58818-4 RS, 96.04.58819-2 RS e 96.04.58820-6; do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consubstanciada na Apelação Cível nº 567469 (CNJ nº 0002437-25.2012.4.02.5101) e do Superior Tribunal de Justiça referentes aos Recursos Especiais nºs 167842 e 167846, confirmando que a entidade sindical entra no processo eleitoral



para composição dos Conselhos Regionais como simples auxiliar, mero coadjuvante, estando os referidos órgãos regionais hierarquicamente subordinados somente ao Conselho Federal e nunca a uma entidade privada, seja ela qual for;

CONSIDERANDO que a nova diretoria do Core-PB, deverá ser eleita mediante processo eleitoral direto e democrático, aberto aos representantes comerciais que preencham os requisitos legais e as condições estabelecidas em Regulamento Eleitoral próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de editar normas destinadas a assegurar a organização e o exercício do direito de votar e ser votado, no pleito que elegerá os membros que comporão o Core-PB, no triênio 2021/2024;

CONSIDERANDO que a realização do pleito direto pelo Confere para composição do Core-PB, no triênio 2021/2024, dará ao procedimento democrático, a isenção e credibilidade indispensáveis à espécie;

CONSIDERANDO o que ficou decidido na Reunião de Diretoria do Confere realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Deflagrar o processo eleitoral pelo voto direto, para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Paraíba - Core-PB, triênio 2021/2024, o qual será processado e conduzido pelo Confere, por intermédio da respectiva Comissão Eleitoral.

Art. 2º - Aprovar o Regulamento Eleitoral que normatizará, excepcionalmente, o processo eleitoral para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Paraíba, no triênio 2021/2024.

Art. 3º - A eleição, a que se referem os artigos anteriores será realizada no dia 06 (seis) do mês de outubro do corrente ano e reger-se-á na forma disposta no Regulamento Eleitoral próprio.

Art. 4º - Nomear os senhores Manoel Baia Siqueira Neto, diretor-presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 254.332 - SSP/AL e do CPF nº 133.985.804-59, registrado no Core-AL sob o nº 4.962/06; Luiz Motta, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 144.973 - OAB/RJ, CPF nº 075.693.857-05 e Wolnya Lira Maia Rodrigues, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora da carteira de identidade nº 923.586 - SSP/PB, CPF nº 380.440.214-34 para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Eleitoral que processará o pleito que elegerá os Conselheiros do Core-PB, para o triênio 2021/2024, e como suplente Aline Maria Mendes Dantas, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 169.930 - OAB/RJ, CPF nº 055.294.117-46.

Art. 5º - Nomear os senhores Francisco Sales de Souza Neto, diretor-presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 570.620 e do CPF nº 315.931.354-91, registrado no Core-RN sob o nº 5626/2005;

Beatriz Lopes Barros, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 133.366 - OAB/RJ, CPF nº 051.641.067-95 e Edlany Viana de Souza, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, portadora da carteira de identidade nº 1.662.667 - SSP/PB, CPF nº 884.747.204-00, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos do pleito para o Core-PB, que será instalada na sede do referido Regional, no Estado da Paraíba e como suplente Eduardo Pereira Santos, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 152358, CPF nº 072.743.127-74 .

Art. 6º - O Regulamento Eleitoral ora aprovado aplica-se, exclusivamente, ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Paraíba, consoante às situações de fato e de direito acima descritas.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando inaplicáveis à espécie quaisquer outras disposições em contrário.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS

PORTARIA ORDINATÓRIA Nº 21, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Prorroga a validade do Concurso Público nº 01/2019 para provimento de vagas em cargos de nível médio e superior do CAU/MG.

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 35, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e pelo artigo 152 do Regimento Interno do CAU/MG e,

Considerando o item 1.5 do Edital de Concurso Público nº 01/2019 para provimento de vagas em cargos de nível médio e superior do CAU/MG, que prevê que o "concurso terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do CAU/MG";

Considerando que a homologação do resultado final do referido Concurso Público foi publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 11 de outubro de 2019, Seção 3, página 151; e

Considerando que a validade do Concurso Público expira em 10 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2019 para provimento de vagas em cargos de nível médio e superior do CAU/MG por mais 02 (dois) anos, a partir de 11 de outubro de 2021.

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 28 DE JULHO DE 2021 (*)

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí - CRMV/PI, no uso da atribuição que lhe confere a letra "a" DO ART, 18 DA Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968 c/c letra "r" do artigo 4º do seu Regimento Interno, baixado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e o disposto na Resolução 1707 do CFMV, de 14 de dezembro de 2012; CONSIDERANDO que o CRMV/PI é mantido com recursos próprios e não recebe subvenções ou transferências advindas do orçamento geral da união; CONSIDERANDO que o CRMV/PI exerce suas atividades com autonomia técnica, financeira e administrativa; CONSIDERANDO que os mandatos dos membros do CRMV/PI são honoríficos, não fazendo jus a qualquer verba remuneratória; CONSIDERANDO o Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969; CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, alíneas "b" e "h", da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992; CONSIDERANDO o disposto no §3º, artigo 2º, da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO a 423ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28 de julho de 2021; CONSIDERANDO Conta Orçamentária nº 6.2.2.1.1.01.09.02.002.099 - Indenizações, Restituições e Reposições; resolve:

Art. 1º - A verba indenizatória será devida aos Diretores, Conselheiros e Membros de Comissão do CRMV/PI em razão dos gastos decorrentes com locomoção e refeição no destino, não abrangido por diárias e/ou ressarcimento de combustível, vedada à acumulação simultânea com diárias, jetons e verba de representação, desde que esteja a serviço do CRMV/PI, observado o seguinte: I - distância entre o domicílio do requerente e o local do exercício da função; II - necessidades especiais decorrentes das peculiaridades regionais; III - disponibilidade orçamentária e situação econômica - financeira; §1º A despesa relacionada no "caput" fica isenta de prestação de contas, sendo necessário apenas o atesto por um Diretor de que o beneficiário da verba indenizatória esteve no exercício da função pública no CRMV/PI na data a que se refere a indenização. §2º A verba indenizatória tem como objetivo indenizar os gastos com locomoção e refeição na cidade de origem, não sendo acumulável com diárias. § 3º Cada representante terá direito a receber 1 (uma) verba por dia, limitadas a 10 (dez) por mês.

Art. 2º No âmbito do CRMV/PI fixa-se o valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de pagamento da verba indenizatória: §1º O valor destinado ao pagamento da verba de representação será fixado em Portaria, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do CRMV/PI. §2º Não fazem jus ao recebimento da verba de representação os Conselheiros e Diretores por participação em Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias, Sessões de Julgamento e Reuniões de Diretoria Executiva, Reuniões das Câmaras Setoriais e Reuniões das Comissões Eleitorais, bem como, o exercício das atividades ordinárias descritas no Regimento Interno do CFMV, regulamentado pela Resolução nº 591 de 26 de junho de 1992 do CFMV.

Art. 3º Deverá compor os autos do processo de pagamento de verba indenizatória: I - Documento de autorização prévia para concessão de verba indenizatória; II - Autorização de pagamento pela presidência; III - recibo ou comprovante de depósito na data do pagamento ao beneficiário, da verba indenizatória; IV - relatório de atividade do beneficiário na data a que se refere à indenização, exceto se o representante do CRMV/PI for o próprio Presidente.

Art.4º A verba indenizatória será paga aos membros do CRMV/PI (Diretores e Conselheiros) quando estiverem na sede do Conselho desenvolvendo atividades administrativas e/ou condução de processos administrativos. Fica vedada à acumulação simultânea com diárias, jetons e verba de representação, quando estiver a serviço do CRMV/PI. Parágrafo Único: Para os casos em que o evento em que seja necessária a presença de um representante legal do CRMV/PI, dever-se-á observar o disposto na legislação pertinente ao pagamento de valores alusivos a viagens a serviço de interesse do CRMV/PI.

Art. 5º Será devida a verba de representação aos representantes do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Piauí - CRMV/PI, cujos gastos decorrentes com locomoção e refeição no destino não abrangido por diárias e ressarcimento de combustível, vedada à acumulação simultânea com diárias, jetons e verba indenizatória, quando estiver a serviço do CRMV/PI. Observado o seguinte: §1º Cada representante terá direito a receber 1 (uma) verba por dia, limitadas a 10 (dez) por mês. §2º A verba de representação tem como objetivo indenizar os gastos com locomoção e refeição na cidade de origem, não sendo acumulável com diárias. § 3º O pagamento da referida verba está condicionado à prévia, expressa e formal nomeação ou designação, bem como à apresentação do relatório de participação, sendo dispensado o ato de nomeação ou designação quando o Representante for o próprio Presidente. § 5º A participação de Conselheiros, inclusive Diretores, em Sessões Plenárias, Ordinárias ou Extraordinárias, Sessões de Julgamento e Reuniões de Diretoria Executiva, bem como o exercício das atividades ordinárias, não se considera atividade representativa, portanto, não faz jus ao benefício supra, regulamentado pela Resolução nº 591 de 26 de junho de 1992.

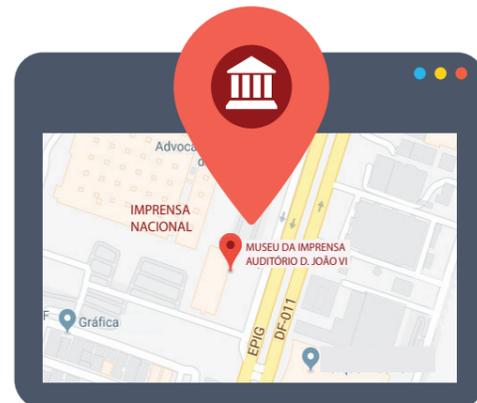
Art. 6º No âmbito do CRMV/PI fixa-se o valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de pagamento da verba de representação e, deve ser fixado em Portaria.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANÍSIO FERREIRA LIMA NETO

(*) Republicado por ter saído com incorreções no DOU de 23/08/2021, Seção 1, pág. 379.

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA



O Museu da Imprensa está aberto ao público seguindo os protocolos para a segurança dos visitantes e colaboradores.



Aberto aos dias úteis, das 8h às 17h.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

